



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 226-16.
2012.6.13.0001 – CLASSE 32 – ABAETÉ – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Maria da Glória Silva

Advogados: José Lúcio Rocha e Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. A apresentação parcial das contas de 2008 não elide a obrigação do candidato de prestá-las integralmente, após as eleições, motivo pelo qual é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão individual que confirmou sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria da Glória Silva ao cargo de vereador do Município de Abaeté/MG, por falta de quitação eleitoral, em virtude de ausência de apresentação de prestação de contas de campanha referentes às eleições de 2008 (fls. 64-67).

A candidata interpôs recurso especial (fls. 69-72), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 83-86.

Dai a interposição de agravo regimental (fls. 89-91), em que a candidata reafirma ter prestado parcialmente suas contas, aduzindo ser hipótese de desaprovação e não de não apresentação de contas de campanha.

Invoca novamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 83-85):

O TRE/MG entendeu que a não apresentação das contas do candidato impede a obtenção de quitação eleitoral.

Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 65-66):

Não havendo reparos a serem feitos na decisão combatida, a meu sentir, mantenho-a em todos os seus termos. Nos termos do art. 158 do RITREMG, submeto a referida decisão aos meus pares, redigida nesses termos.



Vistos etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DA GLÓRIA SILVA, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, de Abaeté, que indeferiu o pedido de candidatura da interessada, para concorrer ao cargo de Vereador.

Uma vez não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97, na Resolução nº 23.373/2011/TSE e na Constituição da República de 1988, notadamente a ausência de comprovante de quitação eleitoral por contas não prestadas, condição objetiva de elegibilidade, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o indeferimento do registro.

Os requerimentos não se mostram relevantes para o deslinde do feito, que traz em seu bojo questões e parâmetros claros e objetivos, delineados pelos limites legais e na decisão agravada.

Ademais, a Agravante mais uma vez, pretende rediscutir questão já devidamente analisada e encerrada, medida jurídica impossível no ordenamento processual pátrio.

A recorrente repisa no Agravo Regimental os argumentos trazidos no Recurso Eleitoral, não havendo, ao meu aviso, outros fundamentos suficientes a provocar a reforma da decisão agravada.

A candidata sustenta que apresentou contas parciais de campanha.

Contudo, para modificar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que as contas não foram prestadas, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que a apresentação das contas de campanha é condição para a aquisição da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

A esse respeito, dispõe o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, com a redação dada pela Res.-TSE nº 22.948, in verbis:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator designado, Ministro Felix Fischer, verbis:

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo

omisso somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4º do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação "durante o curso do mandato ao qual concorreu" (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraíam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, **de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdure até que sejam apresentadas as contas (grifo nosso).**

A candidata sustenta que teria prestado, parcialmente, as contas de campanha, circunstância, inclusive, declarada em processo específico, em que as contas foram julgadas como não prestadas.

Observo, a esse respeito, que a apresentação parcial das contas de 2008 não elide a obrigação da candidata de prestá-las integralmente após as eleições.

Diante disso, é de se reconhecer o impedimento à quitação eleitoral do candidato no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, o que alcança as eleições de 2012, conforme ficou expressamente previsto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715 – resolução que disciplinou a prestação de contas de campanha naquele pleito –, a saber:



Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 226-16.2012.6.13.0001/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Maria da Glória Silva (Advogados: José Lúcio Rocha e Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.